



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.724 - GO (2013/0403741-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARIANA CUNHA E MELO
RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, fundamentando adequadamente sua decisão.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à insuficiência das provas produzidas demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.724 - GO (2013/0403741-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARIANA CUNHA E MELO
RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 526/541) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na existência de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo e decidiu matéria diversa da que estava em discussão.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Por fim, aduz que os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei n. 667/1969 foram prequestionados, visto que a questão teria sido enfrentada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.724 - GO (2013/0403741-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **MARIANA CUNHA E MELO**
: **RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, fundamentando adequadamente sua decisão.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à insuficiência das provas produzidas demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.724 - GO (2013/0403741-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARIANA CUNHA E MELO
RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 517/520):

"Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 462/465): (a) ausência de prequestionamento, aplicando-se a Súmula n. 282/STF, (b) falta de comprovação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC e (c) incidência da Súmula n. 7/STJ

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 382):

"EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA C/C MEDIDA CAUTELAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CAPUT, ARTIGO 557, CPC).

I - Cediço que a reforma da decisão que concede ou não a liminar, a qual está adstrita ao livre convencimento do dirigente processual somente se justifica em caso de ilegalidade e contradição com as provas carreadas ao autos.

II - Se a parte insurgente não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão singular, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir o ato decisório que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos apenas para integrar o acórdão embargado sem, contudo, modificar-lhe o resultado (e-STJ fls. 399/409).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 418/438), fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da CF, o recorrente apontou violação do art. 458, II, do CPC, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por ter julgado matéria diversa da exposta nos autos.

Aduziu ofensa ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC, alegando a ilegalidade da majoração do valor das *astreintes* após verificado o ato de descumprimento da decisão judicial.

Sustentou, ainda, violação do art. 333, I, do CPC, sob o argumento de que o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não teria se desincumbido do ônus de provar o descumprimento da decisão liminar.

Afirmou, ademais, terem sido violados os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei n. 667/1969, solicitando a exclusão de uma das penalidades, a que se referiria a policial militar não pertencente ao quadro de servidores públicos municipais, o que afastaria obrigação imposta liminarmente.

Por fim, alegou negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 535, II, do CPC, diante de suposta omissão do acórdão recorrido.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 503).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em primeiro lugar, não merece prosperar a alegação de afronta ao art. 535 do CPC.

Conforme precedentes desta Corte, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, mesmo a pretexto de prequestionamento, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma coerente e fundamentada, daí por que não há falar em omissão.

Quanto à alegada violação do art. 458, II, do CPC, do mesmo modo, a irrisignação não prosperar.

Nesse ponto, o recorrente aduz a nulidade do acórdão impugnado, ao argumento de que este teria julgado matéria diversa da exposta nos autos.

Porém, tal tese não guarda pertinência com o dispositivo legal em questão, o qual versa sobre os requisitos da sentença.

Sendo assim, tal inconsistência configura deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação da Súmula n. 284/STF, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO DÁ AMPARO A TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. EQUÍVOCO QUE NÃO SE RECONHECE COMO ERRO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO.

1.- Não se conhece do recurso especial que aponta ofensa a dispositivo legal cujo conteúdo normativo não se relaciona nem ampara a tese recursal veiculada. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2.- Não se acolhe a alegação, trazida em Agravo Regimental, de que houve erro material na indicação do referido dispositivo, porque, no caso concreto, não se constata, *prima facie*, que o Recorrente queria se referir ao artigo 3º da Lei 7.347/85.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp n. 1.369.475/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 6/11/2013).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE CIGARROS ADULTERADOS.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. ENUNCIADO. N. 83 DA SÚMULA DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência da Súmula n. 284/STF.

- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 186.887/MG, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013).

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ao julgar correta a forma com que foram aplicadas as *astreintes*, o TJ local valeu-se da análise dos elementos contidos nos autos, consoante se infere do seguinte excerto (e-STJ fls. 358/359):

"O agravante alega que houve confusão, por parte da Juíza Singular, entre a multa diária arbitrada e a multa por descumprimento. Ainda, afirma que a multa diária não teria termo final.

Com efeito, como relatado na ação cautelar, a Magistrada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao ora agravante a abstenção de suspender ou cancelar contratos de conta corrente dos servidores municipais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada suspensão.

Posteriormente, na decisão agravada (fls. 253/258) a Juíza de Primeiro Grau, fixou multa arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no caso de descumprimento da decisão que determinou ao agravante que se abstivesse de descontar nos proventos dos servidores públicos municipais fração superior a 30% (trinta por cento), para cada desconto efetuado.

Portanto, referidas multas foram aplicadas em casos distintos e podem ser cumuladas para se alcançar o montante total do débito a ser pago pelo agravante".

Do mesmo modo, fê-lo ao examinar a alegação de que o autor não teria se desincumbido do ônus de provar o descumprimento da decisão liminar. Confira-se (e-STJ fl. 357):

"Quanto à alegação da inexistência de provas que demonstrem a ocorrência dos fatos alegados na ação civil pública, devo esclarecer que o Ministério Público anexou amplo corpo probatório do descumprimento das obrigações determinadas, às fls. 28/95 e 101/162, inclusive extratos das contas bancárias dos servidores públicos municipais, que comprovam os descontos efetivados pelo agravante".

Assim, para dissentir do acórdão impugnado em relação a tais questões, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Finalmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 5º do Decreto-Lei n. 667/1969, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência da Súmula n. 282/STF:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Anote-se que as normas em questão sequer foram ventiladas nos embargos de declaração opostos pelo recorrente (e-STJ fls. 394/396).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses do ora agravante. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o fato de os fundamentos da decisão serem contrários aos interesses da parte não significa, como alega o recorrente, que esta não esteja fundamentada.

Desse modo, quanto à apontada ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, não assiste razão ao banco.

No que se refere à ausência de prova da condição de servidor público, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, visto que a matéria envolve nova análise de fatos e provas.

Além disso, decidiu a Corte local que o autor da ação, Ministério Público Federal, produziu provas suficientes dos fatos alegados, cabendo ao agravado a prova em sentido contrário. Aplicou, portanto, adequadamente a regra contida no art. 333, I, do CPC.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 3º a 5º do Decreto-Lei n. 667/1969, verifica-se que a controvérsia não foi examinada pelo Tribunal de origem à luz de referidos dispositivos legais, que nem sequer foram invocados no momento da oposição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 394/396). Em tais circunstâncias, não há como ter por prequestionada a matéria.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0403741-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 447.724 / GO

Números Origem: 1041924120128090000 201291041923 3425735320098090158

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
 MARIANA CUNHA E MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
 MARIANA CUNHA E MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.